

O JÚRI E A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: O IDEAL DE JUSTIÇA EM UMA SUBSTANCIAL DEMOCRACIA

THE JURY AND THE FAILURE OF THE SENTENCING
COUNCIL TO GIVE REASONS FOR ITS DECISIONS:
THE IDEAL OF JUSTICE IN A SUBSTANTIAL
DEMOCRACY

EL JURADO Y LA FALTA DE MOTIVACIÓN EN LAS
DECISIONES DEL CONSEJO DE SENTENCIA:
EL IDEAL DE JUSTICIA EN UNA DEMOCRACIA
SUSTANCIAL

Francisco França Júnior^{1*} 

Bruno Leitão² 

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Advogado.

² Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Advogado.

* Autor correspondente: Francisco França Júnior. E-mail: fafjunior2016@gmail.com

Recebido em: 2025-06-02

Aceito em: 2025-07-11

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



SUMÁRIO: *Introdução; 2 A importância da problemática proposta na caracterização de uma democracia; 3 A proibição de fundamentação na decisão do Conselho de Sentença; 4 A (falácia do argumento de) proteção do Conselho de Sentença; 5 A responsabilidade acrescida do juiz leigo; 6 Conclusão; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: O Tribunal do Júri representa um dos espaços mais sensíveis do exercício do poder punitivo estatal, por decidir, em regra, crimes dolosos contra a vida, com as penas mais gravosas do ordenamento. Nesse contexto, coloca-se a problemática central deste estudo: se a fundamentação das decisões é exigida para a atuação de juízes togados, o que justificaria dispensá-la no caso da atuação de juízes leigos? Não seria o caso de exigir também fundamentação nesses casos? A ausência de motivação das decisões do Conselho de Sentença, tradicionalmente justificada pelo sigilo das votações, revela-se um obstáculo à ampla defesa, ao contraditório e ao ideal de justiça que informa a própria democracia, justificando o aprofundamento crítico da discussão.

OBJETIVO: O objetivo geral é analisar criticamente a proibição de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, verificando sua compatibilidade com o ideal democrático e com as garantias constitucionais do processo penal. Como objetivos específicos, busca-se (i) identificar as razões históricas e normativas que sustentam a atual dinâmica decisória; (ii) demonstrar o anacronismo dessas premissas frente ao paradigma constitucional inaugurado em 1988; e (iii) propor

alternativas teóricas e procedimentais que permitam compatibilizar o sigilo do voto com exigências mínimas de motivação.

METODOLOGIA: Adotou-se abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, orientado pela análise teórico-dogmática do processo penal democrático. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e normativa, com revisão de literatura nacional especializada, exame crítico da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, e análise seletiva de experiências estrangeiras quando pertinentes à compreensão dos limites da fundamentação no júri. A escolha dessa metodologia decorre da necessidade de investigar a coerência entre o modelo decisório do júri e os fundamentos constitucionais que estruturam o devido processo penal.

RESULTADOS: Os achados indicam que a ausência de fundamentação dos veredictos fragiliza o controle democrático do poder punitivo, compromete o exercício da defesa e amplia o risco de decisões baseadas em fatores extraprocessuais, como aparência, pressões externas, elementos cênicos e vieses inconscientes. Demonstra-se que o sigilo das votações não impede, em termos técnicos, a construção de mecanismos que permitam registrar os fundamentos da decisão sem revelar a identidade dos jurados, inclusive mediante recursos tecnológicos. Conclui-se que a manutenção do modelo atual é incompatível com uma concepção substantiva de democracia e que a exigência de fundamentação constitui medida necessária para conferir racionalidade, transparência e legitimidade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

CONTEXTUALIZATION: The Jury Court represents one of the most sensitive arenas for the exercise of State punitive power, as it adjudicates, as a rule, intentional crimes against life, which carry the most severe penalties in the legal system. In this context, the central issue arises: if the reasoning of decisions is mandatory for professional judges, what would justify dispensing with it in the case of lay judges? Shouldn't the same requirement apply in such circumstances? The absence of motivation in the decisions of the Jury Panel, traditionally justified by the secrecy of the ballots, constitutes an obstacle to the rights of defense, to the adversarial principle, and to the ideal of justice that underpins democracy, thereby justifying a deeper critical examination of the matter.

OBJECTIVE: The general objective is to critically examine the prohibition of reasoning in the decisions rendered by the Jury Panel, assessing its compatibility with the democratic ideal and with the constitutional guarantees of criminal procedure. The specific objectives are: (i) to identify the historical and normative reasons that underpin the current decision-making dynamics; (ii) to demonstrate the anachronism of such premises in light of the constitutional paradigm established in 1988; and (iii) to propose theoretical and procedural alternatives capable of reconciling voting secrecy with minimum requirements of motivation.

METHODOLOGY: A qualitative approach was adopted, under a hypothetico-deductive method, guided by theoretical-dogmatic analysis of the democratic criminal process. The research is primarily bibliographical and normative, including a review of specialized national literature, critical examination of the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure, and selective analysis of foreign experiences relevant to understanding the limits of reasoning in jury verdicts. This methodological choice is grounded in the need to examine the coherence between the jury's decision-making model and the constitutional foundations that structure due criminal process.

RESULTS: The findings indicate that the absence of reasoning in verdicts weakens democratic control over punitive power, compromises the exercise of defense rights, and increases the risk of decisions based on extraprocedural factors, such as appearance, external pressures, performative elements, and unconscious biases. It is demonstrated that voting secrecy does not technically preclude the development of mechanisms capable of recording the grounds of decisions without revealing jurors' identities, including through technological means. The study concludes that maintaining the current model is incompatible with a substantive conception of democracy and that requiring reasoned decisions is essential to ensuring rationality, transparency, and legitimacy in jury adjudication.

CONTEXTUALIZACIÓN: El Tribunal del Jurado constituye uno de los espacios más sensibles para el ejercicio del poder punitivo estatal, pues juzga, por regla general, delitos dolosos contra la vida, asociados a las penas más graves del ordenamiento jurídico. En este contexto surge la cuestión central del estudio: si la fundamentación de las decisiones es exigida a los jueces togados, ¿qué justificaría prescindir de ella cuando actúan jueces legos? ¿No correspondería exigir también motivación en tales casos? La ausencia de fundamentación en las decisiones del Consejo de Sentencia, tradicionalmente justificada por el secreto de las votaciones, se revela como un obstáculo para la defensa amplia, el contradictorio y el ideal de justicia que orienta la democracia, lo que justifica un examen crítico más profundo.

OBJETIVO: El objetivo general es analizar críticamente la prohibición de motivar las decisiones adoptadas por el Consejo de Sentencia, evaluando su compatibilidad con el ideal democrático y con las garantías constitucionales del proceso penal. Los objetivos específicos consisten en: (i) identificar las razones históricas y normativas que sustentan la dinámica decisoria vigente; (ii) demostrar el carácter anacrónico de tales premisas a la luz del paradigma constitucional inaugurado en 1988; y (iii) proponer alternativas teóricas y procedimentales que permitan compatibilizar el secreto del voto con exigencias mínimas de fundamentación

METODOLOGÍA Se adoptó un enfoque cualitativo, bajo el método hipotético-deductivo, orientado por el análisis teórico-dogmático del proceso penal democrático. La investigación es fundamentalmente bibliográfica y normativa, con revisión de literatura nacional especializada, examen crítico de la Constitución Federal y del Código de Proceso Penal, así como análisis selectivo de experiencias extranjeras pertinentes para comprender los límites de la fundamentación en el juicio por jurado. La elección metodológica se justifica por la necesidad de examinar la coherencia entre el modelo decisorio del jurado y los fundamentos constitucionales que estructuran el debido proceso penal.

RESULTADOS: Los resultados indican que la ausencia de motivación en los veredictos debilita el control democrático del poder punitivo, compromete el ejercicio del derecho de defensa y amplía el riesgo de decisiones basadas en factores extraprocesales, tales como la apariencia, presiones externas, elementos escénicos y sesgos inconscientes. Se demuestra que el secreto de las votaciones no impide técnicamente la creación de mecanismos que permitan registrar los fundamentos de la decisión sin revelar la identidad de los jurados, incluso mediante recursos tecnológicos. Se concluye que el mantenimiento del modelo actual es incompatible con una concepción sustantiva de democracia y que la exigencia de fundamentación constituye una medida indispensable para conferir racionalidad, transparencia y legitimidad al juicio ante el Tribunal del Jurado.

INTRODUÇÃO

O exercício do poder punitivo, em uma democracia, exige a observância de uma série de critérios que são garantidores de que a dignidade da pessoa humana não restará prejudicada.

Nesse contexto, a necessidade de fundamentação das decisões emanadas pelos executores desse tipo de poder é um dos mais relevantes parâmetros democráticos (art. 93, IX, da Constituição).

Saber o que exatamente pesou para que a decisão fosse prolatada contra a pessoa investigada é fundamental para que se possa, por exemplo, exercer adequadamente a ampla defesa e o contraditório. Não à toa o art. 315, §2º, do Código de Processo Penal disciplina essa dinâmica.

Nesse sentido, a questão que se problematiza na presente pesquisa é: se a fundamentação das decisões é exigida para a atuação de juízes togados, o que justificaria dispensá-la no caso da atuação de juízes leigos? Não seria o caso de exigir também fundamentação nesses casos?

Não se pode perder de vista que são os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição), que, em regra, possuem as previsões de penas de prisão mais significativas, o que, evidentemente, deveria exigir maior rigor procedimental.

Logo, como hipótese, tem-se que a falta de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, formado pelos juízes leigos, fere o ideal de justiça em uma democracia, na medida que restam praticamente insondáveis as motivações pelas quais se chegou ao veredicto final.

Como uma série de influências pode ter influenciado na decisão do Conselho de Sentença, para muito além daquelas documentadas nos autos da investigação, na prática, não é possível saber o que exatamente teria pesado no caso de uma eventual condenação, prejudicando-se a defesa.

Assim, o principal objetivo da presente pesquisa é analisar e refletir, da perspectiva crítica, sobre a ausência de exigência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença e sua compatibilidade com o ideal de justiça, o que, como se sabe, é próprio de uma democracia.

O exercício do poder punitivo, em uma democracia, exige a observância de uma série de critérios que são garantidores de que a dignidade da pessoa humana não restará prejudicada.

Nesse contexto, a necessidade de fundamentação das decisões emanadas pelos executores desse tipo de poder é um dos mais relevantes parâmetros democráticos (art. 93, IX, da Constituição).

Saber o que exatamente pesou para que a decisão fosse prolatada contra a pessoa investigada é fundamental para que se possa, por exemplo, exercer adequadamente a ampla defesa e o contraditório. Não à toa o art. 315, §2º, do Código de Processo Penal disciplina essa dinâmica.

Nesse sentido, a questão que se problematiza na presente pesquisa é: se a fundamentação das decisões é exigida para a atuação de juízes togados, o que justificaria dispensá-la no caso da atuação de juízes leigos? Não seria o caso de exigir também fundamentação nesses casos?

Não se pode perder de vista que são os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição), que, em regra, possuem as previsões de penas de prisão mais significativas, o que, evidentemente, deveria exigir maior rigor procedimental.

Logo, como hipótese, tem-se que a falta de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, formado pelos juízes leigos, fere o ideal de justiça em uma democracia, na medida que restam praticamente insondáveis as motivações pelas quais se chegou ao veredicto final.

Como uma série de influências pode ter influenciado na decisão do Conselho de Sentença, para muito além daquelas documentadas nos autos da investigação, na prática, não é possível saber o que exatamente teria pesado no caso de uma eventual condenação, prejudicando-se a defesa.

Assim, o principal objetivo da presente pesquisa é analisar e refletir, da perspectiva crítica, sobre a ausência de exigência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença e sua compatibilidade com o ideal de justiça, o que, como se sabe, é próprio de uma democracia.

Como objetivos específicos, pretende-se ainda colocar em evidência as razões pelas quais se sedimentou a desnecessidade de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença e seu anacronismo; e, por fim, quando possível, propor soluções às questões apresentadas.

Por fim, o método utilizado na presente pesquisa foi essencialmente o qualitativo, com ênfase na abordagem hipotético-dedutiva, a partir da revisão de literatura, enfatizando-se a consulta às literaturas nacional e estrangeira, sempre que ambas estiveram voltadas ao debate sobre o tribunal do júri, democracia, processo penal e respeito aos direitos humanos e fundamentais.

2 A IMPORTÂNCIA DA PROBLEMÁTICA PROPOSTA NA CARACTERIZAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA

O júri é uma das expressões mais significativas do exercício do poder punitivo, com claras ligações com o debate sobre a dignidade humana, razão pela qual se debruçar sobre sua existência e seu funcionamento, na tentativa de aprimorá-lo (vez que inviável sua extinção por ser Cláusula Pétreia), é dever não só do legislativo e dos tribunais, mas, em especial, da doutrina.

Dessa maneira, não se pode refutar que o dever de fundamentação das decisões judiciais é um dos elementos constitutivos do núcleo intangível do Estado Democrático de Direito, que, como se sabe, tem por finalidade principal a preservação da dignidade da pessoa humana.¹

Nesse contexto, admitir que o Conselho de Sentença, sem a necessidade de fundamentação, tenha a possibilidade de decidir sobre a quebra do *status* de inocência e sobre a própria liberdade ambulatorial da pessoa investigada tem o potencial de ser perspectivado como um retrocesso.²

Observe-se que, exigir que sejam fundamentadas as decisões judiciais é uma conquista civilizatória das mais relevantes, sendo – no mínimo – questionável que tal obrigação não seja exigida justo no momento em que se abre espaço para que o veredicto seja produzido por juízes leigos, em circunstâncias cujo processo decisório sofre uma gama incontável de interferências externas (o uso das algemas, o uso da farda do presídio, o desempenho cênico das partes, etc.).³

Fica, portanto, evidente a importância do debate para que se possa aprimorar o desenvolvimento de um processo penal de estrutura acusatória, típico de uma democracia, possibilitando-se, em especial no

¹ No sentido atribuído em: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 137.

² A Constituição Federal (art. 52), excepcionalmente, adotou a possibilidade de condenar, por intermédio de juízes leigos, sem a exigência de fundamentação (art. 68 da Lei 1079/1950), o Presidente da República por crime de responsabilidade, em que os senadores responderão apenas a “sim” ou “não” diante do quesito da condenação. Ocorre que, nesse caso, a consequência é a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública, não havendo possibilidade de prisão como no júri.

³ Sobre isso, aliás, observe-se: FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO, Bruno; KRAMER, Renato. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 203, 2024.

caso de uma condenação, que a pessoa saiba o que exatamente mais influenciou para que aquela decisão fosse prolatada pelos juízes que compõem o Conselho de Sentença.

Assim, a problemática proposta se alinha perfeitamente às preocupações sobre o anacronismo de mecanismos de resolução de conflitos insculpidos em épocas em que os valores democráticos não estavam no estágio em que atualmente se encontram (previstos na Constituição), sobretudo aqueles referentes aos direitos de defesa, em que poder acessar as razões das decisões judiciais comprometedoras do *status* de inocência e da liberdade se constitui em mola propulsora do ideal de justiça.

3 A PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Na doutrina brasileira,⁴ os deveres de motivação e de fundamentação das decisões, especialmente na persecução penal, pelas implicações evidentes ao *status* de inocência e à liberdade ambulatorial, estabeleceram-se como um obstáculo ao arbítrio de quem tem a responsabilidade de decidir. Dizem respeito, como argumentado por Nereu José Giacomolli⁵, “ao modelo de Estado”, razão pela qual conferem legitimidade às decisões judiciais.

Esse “modelo” pelo qual se optou com o advento da Constituição de 1988 é aquele que se caracteriza pela necessidade de se justificar, vale dizer, na perspectiva de Antonio Magalhães Gomes Filho⁶, “o desempenho do poder democrático reclama **publicidade e transparência**, o que supõe a permanente **explicitação das razões** da atuação estatal”, e, em especial, a judicial.

Conquanto, será possível observar que “Enquanto do juiz togado se espera que faça a distinção fundamentadamente (art. 93, IX), os jurados podem esguelhar a questão, por ‘íntima convicção’ (sic)”, dado o sigilo do voto, preservando-se “a ‘intimidade’ da ‘convicção’ dos julgadores”.⁷

Assim, dedicar-se a explorar a problemática proposta, que coloca em evidência o dever de fundamentação em um Estado Democrático de Direito, especialmente no julgamento realizado por juízes leigos, não deixa de ser um “compromisso com a democracia”⁸, cuja discussão abarca uma série de outras questões. Como observam – e bem – Lênio Luiz Streck e Igor Raatz⁹, ao referido debate “foram se agregando outros elementos, como a garantia da imparcialidade do juiz, o controle da legalidade da decisão, e a possibilidade de impugnação das decisões”.

Não há, portanto – logo se percebe –, como se exercer o adequado controle do exercício do poder punitivo estatal se a decisão se apresentar como opaca quanto ao encadeamento lógico percorrido pelo

⁴ Por todos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*: temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 212.

⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. *Revista do Advogado*, p. 16. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1681306&forceview=1>. Acesso em 20/04/2024.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2018. p. 767. (e-book)

⁸ STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017. p. 161. doi:10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017.

⁹ STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017. p. 162. doi:10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017.

julgador até chegar à conclusão apresentada, o que tem sido discutido não apenas na literatura e na jurisprudência brasileiras, mas em diversos outros sistemas jurídicos.

Logo, também a partir do direito comparado, fica evidente a necessidade de ampliação de instrumentos de controle da decisão do júri, “a fim de se distanciar de uma cultura inquisitiva”.¹⁰

O fato é que não há como se exercer adequadamente a ampla defesa, o que prejudica também o exercício do direito ao recurso. Como exercê-los, com alguma segurança, sem conhecer a fundamentação da decisão? Observe-se que sequer será possível aferir se houve realmente alguma imparcialidade no julgamento. Daí porque se destaca que, no caso do júri, há um comprometimento do *ideal de justiça*, característica própria de uma democracia, identificada não apenas pela previsão de seus valores básicos, mas pela efetivação, na prática, dos mesmos.

Como advertido por Aury Lopes Jr.¹¹, o critério estabelecido para o Tribunal do Júri no Brasil, ou seja, com a prevalência da perspectiva de “íntima convicção”, não se sustenta em uma filtragem constitucional, especialmente porque, do modo como se encontra, “despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova”.

Para Nereu José Giacomolli¹², a fundamentação “permite compreender por que determinada decisão foi ditada num sentido e não em outro; porque foi construída em certa perspectiva e não em outra, qual foi a argumentação e fundamentação que ‘realmente guiou o juiz’ (Garapon)”. Para o autor, ela “possibilita o entendimento ou a justificação racional da coisa da qual é causa”.

O autor explica ainda que a motivação é “a causa ou a condição de uma escolha, a qual direciona a atividade para um fim específico, orientando a conduta humana, sem, no entanto, fornecer uma explicação ou uma justificação”. Já a fundamentação é “a explicação ou a justificação racional da coisa da qual é causa; a razão de ser”, o que permite “compreender porque determinada decisão foi ditada num sentido e não em outro; porque é assim e não de outra forma”.¹³ No júri, pode-se mesmo pressupor a condição, mas a fundamentação é insondável.

Não é por acaso que José Carlos Barbosa Moreira¹⁴, sobre a legalidade da decisão, diante das variáveis presentes no “processo decisório”, adverte que “sem conhecer as razões que a inspiraram, [é] impossível saber se ela é ou não conforme à lei”, de modo que, nesse contexto, o que se observa é um verdadeiro sistema da íntima convicção, em que, segundo aduz Badaró¹⁵:

juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar o julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado.

¹⁰ PANZOLDO, Lisandra; FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis. A ausência de motivação dos veredictos no júri. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 444. (e-book)

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 215.

¹³ GIACOMOLLI, Nereu José. Aproximação à garantia da motivação das decisões criminais: aspectos jurisprudenciais. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, 2005. p. 202.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*: temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988. p.87

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 651. (e-book)

Seja como for, embora fulcral no debate sobre estrutura acusatória, no caso do júri, quando dado o veredicto pelo Conselho de Sentença, a fundamentação não se apresenta como exigida. Muito pelo contrário. A fundamentação, acaso seja externada pelos jurados leigos, pode até ser motivo para eventual anulação do julgamento.¹⁶ O júri, entretanto, não deveria ser uma exceção.

A determinação do sigilo da votação no Conselho de Sentença (Art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal)¹⁷ não deve figurar como óbice à necessidade de fundamentação, vez que, ainda que a tentássemos salvá-la, levando-se em conta a melhor solução a potencializar a dignidade humana do “mais débil”¹⁸ na persecução penal, seria possível uma compatibilização.

Perceba-se que o comando constitucional, ao estabelecer o sigilo das votações na dinâmica do júri, não anula a necessidade de fundamentação da decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

O sigilo, portanto, serve para garantir plena independência aos juízes leigos, sem que se sintam constrangidos na hora de decidir, o que não se incompatibiliza com a necessidade de fundamentação, podendo-se aperfeiçoar o processo para que as razões da decisão sejam adequadamente reveladas através de iniciativas a ser implementadas pelas novas tecnologias.

Acaso a decisão do Conselho de Sentença ocorra pela condenação, é possível exigir que sejam externadas, com base nos elementos dos autos e nos debates em plenário, o que pesou na conclusão, através do acesso a dispositivos informáticos, sendo possível preservar a identidade dos juízes leigos ao alimentarem os espaços virtuais referentes à fundamentação da decisão a que chegaram, por dinâmica semelhante em que são recolhidos os votos “sim” e “não”.

Assim, a preocupação que se coloca não é com a decisão absolutória, vez que essa preserva aquilo que já está pressuposto constitucionalmente (como o *status* de inocência e a liberdade ambulatorial), mas com aquela condenatória, que ameaça valores que são constitutivos de uma democracia. Embora não sejam valores absolutos, suas relativizações devem exigir fundamentação adequada, nos termos, por exemplo, do previsto no art. 315, §2º, do CPP.

Noutro contexto, constate-se que nem mesmo aos juízes leigos que atuam no Juizado Especial é dado se eximir de fundamentar as decisões que produzem. Na Resolução n. 174 de 12/04/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no art. 4º, exige-se “o dever de fundamentar os projetos de sentença, em linguagem que respeite as exigências técnicas e facilite a compreensão a todos, ainda que não especialistas em Direito”.

Assim, do modo como se encontra, o júri ostenta o que pode ser encarado como uma indignidade, vez que submete a pessoa a um colegiado que não precisa (nem pode) fundamentar a decisão condenatória, o que se perspectiva como incompatível com uma democracia, acaso mantida essa dinâmica opaca, especialmente quando as tecnologias existentes poderiam ser utilizadas para amainar as críticas de anacronismo desse modelo de resolução de conflitos.

Ainda que se façam os ajustes para que haja essa fundamentação alinhada à preservação da identidade dos jurados – restando definir como seria o melhor modelo –, contando com o auxílio tecnológico, é forçoso reconhecer que isso não tornaria o júri imune a outras críticas, como a possibilidade

¹⁶ Por analogia, veja-se: REsp 1.745.056/MG, j. 15/04/2019.

¹⁷ “impõe-se chamar a atenção da comunidade jurídica para aquilo que pode ser considerado o “calcanhar de aquiles” do tribunal do júri, em seu confronto com as garantias próprias do Estado Democrático de Direito”. CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2018. p. 768 (e-book)

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 4. ed. Trad. Luiz Flávio Gomes [et al.]. São Paulo: RT, 2014. p. 311-312.

de impacto negativo na decisão pelo uso das algemas, o uso da farda do estabelecimento prisional e as próprias disposição e atuação cênica das partes no plenário.¹⁹

Por fim, do nosso modo de ver, não se pode afirmar que o procedimento previsto a partir do art. 482 do CPP (“Do Questionário e sua Votação”) remeta à fundamentação pelo simples fato das perguntas ali anotadas terem uma aparência objetiva. É evidente que mesmo que uma pergunta seja formulada de maneira objetiva, a resposta a ela pode ser extremamente subjetiva, especialmente quando envolve temas que tocam a individualidade e a necessidade de um julgamento de valor. Observe-se que a aparente objetividade da pergunta delimita apenas o foco do questionamento, mas não determina o conteúdo ou a forma da resposta, que pode depender de fatores variados. Em temas complexos – como aqueles submetidos ao júri –, a subjetividade é inevitável, vez que não há um único ponto de vista a ser considerado. Assim, não basta perguntar de forma clara e direta: é preciso reconhecer que a resposta pode refletir múltiplas camadas de significado, exigindo-se, portanto, o adequado conhecimento de sua produção.

Seja como for, a necessidade de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença não deve ser vista como uma “tábua de salvação” do júri, vale dizer, apesar de se compatibilizar com o ideal de justiça fomentado por uma substancial democracia, que, do nosso modo de ver, deve potencializar o respeito à dignidade humana, a exigência de fundamentação, acaso se atenha ao plano meramente formal, continuará suscetível a decisionismos e arbitrariedades, de maneira que continuar aprofundando o debate proposto é um inegável imperativo.

4 A (FALÁCIA DO ARGUMENTO DE) PROTEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

9

É inescrutável a ideia de que o Conselho de Sentença está protegido pela imposição da falta de fundamentação da decisão de mérito a que se chega ao final dos debates entre acusação e defesa.

Essa dinâmica procedimental estabelecida pelo legislador brasileiro, evidentemente, ao blindar a decisão, prejudica o exercício da defesa ampla e do contraditório, de modo que, seja qual for a decisão prolatada, a parte vencida submeterá todo o Conselho de Sentença à desconfiança.

Além disso, em democracia, deve restar claro que não se pode estabelecer uma proteção ao Conselho de Sentença às custas de um direito fundamental da pessoa acusada, que é a possibilidade de saber o que pesou para que a decisão fosse aquela que contrariou a defesa.

Não se pode perder de vista ainda que, com a tecnologia já existente, se o argumento de proteção do Conselho de Sentença persistir a todo custo, como antevisto, seria perfeitamente possível exigir fundamentação na decisão de mérito sem que se revelasse a identidade do(a) jurado(a), vale dizer, os(as) integrantes do Conselho de Sentença poderiam ter acesso a um formulário eletrônico em que exporiam suas razões e, eventualmente, indicariam até peças do processo das quais se valeram para concluir, por exemplo, pela condenação da pessoa submetida ao júri.

Nesse sentido, inicialmente, poder-se-ia propor que o procedimento de questionamento aos jurados, com a previsão de quesitos objetivos (a partir do art. 482 do CPP), comportasse também “espaços”

¹⁹ Sobre isso, aliás, observe-se: FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO, Bruno; KRAMER, Renato. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 203, 2024.

para motivação (ou seja, as razões fáticas) e para fundamentação (ou seja, as razões jurídicas) da decisão tomada. Somente assim se permitiria algum acesso aos motivos da decisão.

Seja como for, se um dia chegarmos a um cenário favorável à mudança do procedimento enfocado pelos problemas que temos evidenciado na presente pesquisa, é evidente que haverá necessidade de uma maior discussão sobre o modelo a ser adotado na prática, ou seja, se apenas um dos votos for invalidado, por se fundamentar em fato inexistente ou inadmissível, o júri seria todo anulado? Ou apenas o voto específico? Outro voto poderia ser dado pelo mesmo jurado? Se o voto não influenciar para o resultado final, o júri deve ser mantido?²⁰

Logo se percebe, repise-se, existirem recursos capazes de exigir a fundamentação e de manter a identidade de quem decidiu especificamente daquela maneira sigilosa, sem, portanto, que uma coisa leve à exclusão da outra, de modo que o argumento do sigilo vinculado a essa proteção da identidade não passa de uma falácia, cujas premissas utilizadas claramente não se sustentam, vale dizer, portanto, que o sigilo das votações não anula a necessidade de fundamentação das decisões, especialmente se utilizados os recursos tecnológicos atualmente existentes.

5 A RESPONSABILIDADE ACRESCIDA DO JUIZ LEIGO

Fica claro que a presente pesquisa está pautada na ideia de que não se pode admitir que alguém que tenha o poder de mandar outra pessoa para a prisão não tenha a responsabilidade de fundamentar a decisão. A lógica ainda em uso está decididamente pautada na proteção do juiz leigo, mas deixa a pessoa investigada à mercê de uma decisão cuja fundamentação pode ter sido tomada com base em elementos que sequer podem ser considerados como válidos (como as aparências, a pressão midiática, popular ou familiar, o desempenho cênico das partes, etc.).

Observe-se que, embora evidenciemos que todas as variáveis apontadas acima tenham inegavelmente o potencial de influenciar sorrateiramente na decisão, nossa perspectiva não deve ser encarada como a defesa de um simples formalismo técnico, como se o eventual controle efetivo dessas variáveis nos permitisse um ambiente absolutamente livre de injustiças.

Logo, temos consciência de que há um longo caminho pela frente, mas mesmo que estejamos longe de um controle absoluto do processo decisório, atuar diante da identificação daquilo perspectivado como nocivo ao ideal de realização de justiça em uma democracia é um dever.

Dessa maneira, se há exigência de fundamentação para o juiz togado, que se pressupõe que conheça, na teoria e na prática, as nuances do Direito, com mais razão se deve exigir do Conselho de Sentença os motivos pelos quais chegou à conclusão apresentada ao final dos debates. Seria fundamental saber, primeiro, se tais motivos estão amparados em elementos documentados nos autos, e, segundo, se estão em plena consonância com esses elementos.

Perceba-se que, do modo que a atual dinâmica de julgamento se encontra, ao Conselho de Sentença é permitida uma espécie de liberdade absoluta de julgamento (ou seja, embora a quesitação seja objetiva, suas escolhas podem se dar por “n” motivos alheios aos autos), obrigando-nos a uma pressuposição que não encontra arrimo na realidade prática, ou seja, a decisão pode ter sido tomada com base em inúmeros

²⁰ Devemos a reflexão a um dos pareceres quando o texto foi submetido (e rejeitado) em outra oportunidade.

elementos que não estão nos autos, prejudicando um direito fundamental a troco de um argumento, como antevisto, claramente falacioso. Dessa maneira: como controlar a decisão sem ter acesso à sua fundamentação?

Se a perspectiva aqui apresentada tem potencial para levantar uma discussão sobre qual seria então a finalidade do júri, com controles tão apertados sobre a decisão dos jurados quanto aqueles destinados aos juízes togados, que se estabeleça a discussão (não é o foco aqui) sem nos esquecermos de que a ideia de que o júri seria a sociedade sendo chamada ao julgamento de um de seus pares, compartilhando-se a responsabilidade de fazer justiça, é anacrônica, vez que amparada num tempo em que existiam muitas preocupações sobre a atuação dos juízes.²¹

Os juízes leigos, portanto, integrantes do Conselho de Sentença, que não receberam a formação pela qual os juízes togados passaram, devem ter a responsabilidade de fundamentar suas decisões, levar à luz suas razões, de modo que permitam que a pessoa investigada saiba quais os elementos dos autos foram utilizados na formação daquela convicção, permitindo que especialmente a defesa possa calibrar da melhor maneira possível a atuação na fase recursal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto democrático, não raro, exigirá decisões difíceis, o que implica a elaboração de estratégias que se voltem à necessária ponderação entre diversos direitos e garantias. O que não nos é dado esquecer é que só se deve admitir que um desses direitos ou garantias ceda quando há uma justificativa plausível, inadmitindo-se que tal seja ancorado em uma simples falácia.

Assim, exigir dos integrantes do Conselho de Sentença que fundamentem suas decisões não é nenhum absurdo, além de se compatibilizar perfeitamente com o ideal democrático de que o investigado tem o direito de saber o que foi levado em consideração para que se permitisse aquela decisão contra sua liberdade e contra seu *status* de inocência. Será, pois, difícil exercer uma defesa ampla e o contraditório sem acessar adequadamente os fundamentos da decisão.

Por fim, a independência e a sensação de proteção que o sigilo do voto pode gerar não devem ser características perseguidas a todo custo, como se só isso importasse na caracterização de um processo democrático. Não nos esqueçamos que, por mais que nos custe defender essa lógica discursiva, em democracia, no contexto do processo penal de crimes contra a vida, o “mais débil” (Ferrajoli) é justamente a pessoa investigada, e não o Conselho de Sentença.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 651. (e-book)

CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2018. (e-book)

²¹ PELLIZARO, Mariana; RIES WINCK, Daniela. A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. *Ponto de vista jurídico*, Caçador, v. 7, n. 2, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 4. ed. Trad. Luiz Flávio Gomes [et al.]. São Paulo: RT, 2014.

CAVALCANTE LEITÃO SANTOS, B.; FRANÇA JÚNIOR, F. de A. de; KRAMER, R. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 203, n. 203, p. 237–259, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11094597.

GIACOMOLLI, Nereu José. Aproximação à garantia da motivação das decisões criminais: aspectos jurisprudenciais. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. *Revista do Advogado*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1681306&forceview=1>. Acesso em 20/04/2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 444. (e-book)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*: temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

PANZOLDO, Lisandra; FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis. A ausência de motivação dos veredictos no júri. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 7, n. 2, p. 50–66, 2018. DOI: <https://doi.org/10.33362/juridico.v7i2.1501>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017>.